PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001117-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TAIS SOUZA OLIVEIRA Advogado (s): LEANDRO DA HORA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA: HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AVALIARAM A CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. REAVALIAÇÕES DA CUSTÓDIA QUE NÃO NECESSITAM SER EXAUSTIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO DOMICILIAR. PROCESSO QUE ATENDE A RAZOABILIDADE NA TRAMITAÇÃO. COMPLEXIDADE. PRESENCA DE 7 (SETE) ACUSADOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. ORDEM DENEGADA. I — Paciente com Mandado Prisional cumprido em 12.03.2020, acusado da prática de crime previsto no art. 159 do Código Penal e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, requerendo a concessão de liberdade, por ausência de fundamentação idônea nas decisões de reavaliação da custódia do Decreto Preventivo; pela desnecessidade da custódia, com a conversão em domiciliar; e por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. II - As considerações sobre ausência de indícios de participação da Paciente no fato delituoso demanda revolvimento probatório incabível nesta via estreita. III - Pedido de falta de fundamentação das Decisões que reavaliaram a custódia que não merece acolhimento. Sendo o processo um todo orgânico não se pode considerar a Decisão que realiza a custódia, de forma isolada. Note-se que o Decreto Preventivo sequer foi acostado. Assim, revela-se desnecessário fundamentar de forma pormenorizada em elementos novos, dada a manutenção dos fundamentos que justificaram a segregação cautelar. IV — Pedido de prisão domiciliar indeferido. Observa-se pela documentação colacionada aos autos que a filha da vítima possui 15 (quinze) anos de idade, com data de nascimento de 22 de dezembro de 2006 (ID 23773905, fls. 6), não preenchendo os requisitos objetivos dispostos na legislação. Ademais, o artigo 318-A dispõe que medidas alternativas podem ser fixadas, caso o delito não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça, o que não se verifica no caso em análise. Não se olvide, ainda, que o Impetrante não comprovou ser a Acusada integrante de grupo de risco e/ou que não estaria tendo o necessário atendimento no local onde se encontra custodiada. V - Excesso de prazo não verificado. A paciente foi presa em flagrante no dia 03.03.2020, acusada da prática do crime previsto no art. 33, da lei 11.343/06. A Denúncia foi oferecida pelo Ministério Público e já recebida pela Primeira Instância. E, ao contrário do que argumenta o Impetrante, o processo vem tendo regular andamento. Trata-se de processo complexo, envolvendo 07 acusados, com advogados diversos, circunstâncias que demandam tempo, não se podendo cogitar, por ora, de excesso de prazo. VI - Segundo as Informações prestadas pela autoridade apontada coatora, no dia 09.02.2022 o Juízo a quo, após afastar as preliminares de mérito das defesas prévias, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30.03.2022, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, interpostos pedidos das Defesas e da Acusação os quais foram analisados pelo Juízo de Primeiro Grau. Em seguida, foi remarcada a Sessão para o dia 13.05.2022, a comprovar que o feito não se encontra paralisado. VII - Eis, a propósito do tema, o entendimento do STJ: "De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério

aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (HC 711.671/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022)". VIII - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8001117-06.2022.8.05.0000, da Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (Processo 1º Grau nº 0503778-05.2020.8.05.0001), sendo Impetrante LEANDRO DA HORA SILVA e, Paciente, TAIS SOUZA OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, sob os seguintes fundamentos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001117-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TAIS SOUZA OLIVEIRA Advogado (s): LEANDRO DA HORA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de TAIS SOUZA OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (Processo 1° Grau n° 0503778-05.2020.8.05.0001). Narra o Impetrante que "a paciente foi presa preventivamente na data de 12/03/2020, sendo que, posteriormente, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com denúncia recebida em 30 de março de 2020". De forma preliminar, aduz que houve descumprimento do art. 316 do Código de Processo Penal, tornando a prisão ilegal, em face da mera repetição da decisão segregatória. Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor da Paciente diante do excesso de prazo para a formação da culpa. Destaca que, "diante da excepcionalíssima pandemia do Coronavírus, o fato da senhora Tais Souza Oliveira estar contaminada com o vírus da Covid-19, bem como ser pessoa de saúde fragilizada (conforme documentos em anexo) pede-se que o benefício conferido pelo CPP a mãe de criança com filho de até 12 (doze) anos seja conferido à investigada, mãe de criança com 16 (dezesseis) anos e única capaz de depositar a necessária atenção para a criação de sua prole". (sic). Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de revogar a prisão preventiva decretada, ou sua substituição por medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da Ordem. Pontua, por fim, pela intimação do impetrante, para que este causídico possa realizar sustentação oral tele presencial do presente remédio constitucional. Instruiu a inicial com diversos documentos. Liminar indeferida (23814570). Informes judiciais prestados pela Autoridade apontada coatora (Id. 25157588) Parecer da douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL (em razão das reavaliações terem sido feitas pelo juízo de Primeira Instância) e, na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO da presente ordem de habeas corpus. (Id. 25556356). Após pedido da Defesa, o Writ foi retirado de Pauta. Posteriormente, o Impetrante acostou a Ata de Audiência, motivo de ter sido encaminhado o documento à Procuradoria de Justiça, que manteve o seu posicionamento. É o relatório. Salvador/BA, 10 de maio de 2022. Des. Pedro

Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001117-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TAIS SOUZA OLIVEIRA e outros Advogado (s): LEANDRO DA HORA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Tratase de Habeas Corpus, impetrado em favor de TAIS SOUZA OLIVEIRA, acusada da prática de crime previsto no art. 159 do Código Penal, e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, requerendo a concessão de liberdade, por ausência de fundamentação idônea das decisões de reavaliação da custódia; de sua desnecessidade; a conversão em prisão domiciliar; e, ainda, por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Pois bem. Primeiramente, as considerações sobre ausência de indícios de participação da Paciente no fato delituoso demanda revolvimento probatório, incabível nesta via estreita. Como cediço, a Constituição Federal exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas (art. 93, IX). No sentido amplo da expressão está compreendida a decretação de qualquer medida coativa da liberdade individual. Fundamentar implica expor o motivo determinante e justificativo gerador da medida coativa de caráter físico. Assim cumpre ao magistrado realcar as provas e demonstrar sua necessidade. É indeclinável essa comprovação se apoiar em fatos reais contidos nos autos, não se admitindo hipóteses, suposicões ou ilacões, Enfim, o Decreto Preventivo deve ser convincentemente motivado e não indicar abstratamente as causa legais da medida constritiva, sem o registro de situações concretas que possibilitem sua adoção. Deveras, as reavaliações da prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela, à luz do princípio constitucional da inocência presumida, deve fundar-se em razões objetivas, demonstrativas da existência de elementos concretos suscetíveis de autorizar sua imposição. Decerto, não se faz necessário que a decisão que mantém a prisão preventiva seja extensa, que possua a minudência típica de uma sentença condenatória, basta ser sucinta, porém deve ser clara e objetiva, demonstrando realmente haver lastro de prova indicando o cabimento da medida que restringe a liberdade física do indiciado ou acusado. Sendo o processo examinado como um todo, não se pode considerar a Decisão que decreta a custódia, de forma isolada. Note-se que o Decreto Preventivo sequer foi acostado aos autos. Assim, revela-se desnecessário fundamentar de forma pormenorizada em elementos novos, dada a manutenção dos fundamentos que justificaram a segregação cautelar. Nesse sentido: "Ademais, não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. 5. Pelo que se depreende, os fatos ocorreram em 2/10/2018 e os agravantes tiveram as prisões temporárias decretadas pelo prazo de trinta dias, por decisão datada de 16/10/2018, vindo a custódia ser prorrogada, em 13/11/2018, e a prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia, em 12/12/2018. Ao que tudo indica, não houve lapso temporal relevante entre a data dos fatos e o decreto preventivo. Acrescenta-se que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo. 6. Na hipótese, o acórdão do Tribunal estadual, ao denegar o writ originário, não inovou nas razões utilizadas pelo Juízo de primeira instância, limitando-se a tecer maiores considerações acerca da situação fática já delineada no decreto preventivo, razão pela qual não há ilegalidade, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são

suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar dos réus, como ocorreu no presente caso. 7. Para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permanecendo os fundamentos justificadores da custódia cautelar, não se faz necessária fundamentação exaustiva baseada em fatos novos. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 147.912/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021). "Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 591.512/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020). "Mantidas as circunstâncias fáticas, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, razão pela qual, para o cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente que as decisões que mantêm as prisões preventivas contenham fundamentação mais simplificada do que aquela empregada nos atos jurisdicionais que as decretaram. 6. Na hipótese concreta, não houve alteração de panorama quanto ao fumus comissi delicti, pois as teses defensivas apresentadas pelos custodiados confundem-se com o mérito da ação penal e devem, assim, ser averiguadas no momento oportuno. 7. Quanto ao periculum libertatis, na hipótese dos autos, um dos crimes imputados aos custodiados é o da lavagem de dinheiro, crime permanente em relação ao qual apenas a total segregação social dos investigados é capaz de estançar a dinâmica criminosa, que se pratica muitas vezes a distância, através do uso das modernas ferramentas digitais de comunicação. Precedente. (...) 14. Em revisão, medidas prisionais mantidas. (QO no PePrPr 4/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2021, DJe 22/06/2021). Em igual raciocínio, não há como prosperar o pedido de concessão de liberdade ou aplicação de medidas cautelares diversas da custódia, por ser mãe de Adolescente de 16 (dezesseis) anos, por falta de previsão legal, notadamente por se ter notícia nos autos de que se encontrava a menor em companhia dos avós maternos. Outrossim, mesmo citando o fato de os avós terem "idade" e o complicado estado de saúde deles, as alegações deduzidas não foram demonstradas. Do Relatório Médico, anexado no corpo da petição inicial, datado de 25.03.2017, do Sr. Jorge Viana Oliveira, com 59 (cinquenta e nove) anos, à época, demonstra que a sua alta deveria manter as medicações prescritas pelo médico. E pelo Relatório ter sido antigo, datado de 2017, não se verifica a falta de assistência a que se reporta a petição inicial deste writ. Em que pese a Paciente requerer o deferimento da prisão domiciliar, em face do permissivo descrito no artigo 318, inciso V, do Código de Ritos, observa-se pela documentação colacionada aos autos que a filha da Paciente possui 15 (quinze) anos de idade, com data de nascimento de 22 de dezembro de 2006 (ID 23773905, fls. 6), não preenchendo os requisitos objetivos dispostos na legislação. Ademais, o artigo 318-A dispõe que medidas alternativas podem ser fixadas, caso o delito não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça, o que não se verifica no caso em análise. Não se olvide, ainda, que o Impetrante não comprovou ser a Acusada integrante de grupo de risco e/ou que não estaria tendo o necessário atendimento no local onde se encontra custodiada. Com relação ao argumento de excesso de prazo, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, este apenas se configura quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal, o que não se evidencia no caso em questão. Ademais, é cediço que, na esteira de

decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre da simples soma aritmética de prazos legais, devendo sempre ser aferido à luz do caso concreto, à luz de suas peculiaridades. Na hipótese dos autos, a Paciente foi presa em flagrante no dia 03.03.2020, acusada da prática de crime previsto no art. 33, da lei 11.343/06 . A Denúncia foi oferecida pelo Ministério Público e já recebida pela Primeira Instância. E, ao contrário do que argumenta o Impetrante, o processo vem tendo regular andamento. Trata-se de processo complexo, envolvendo 07 acusados, com advogados diversos, circunstâncias que demandam tempo, não se podendo cogitar, por ora, de excesso de prazo. Segundo Informes Judiciais, no dia 09.02.2022, o Juízo a quo, após afastar as preliminares de mérito, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30.03.2022, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, interpostos pedidos das Defesas e da Acusação, os quais foram analisados pelo Juízo de Primeiro Grau. Em seguida, foi remarcada a Sessão para o dia 13.05.2022, a comprovar que o feito não se encontra paralisado. Justifica o magistrado. ainda, que, "com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 dias, das decisões que decretam as prisões preventivas, este magistrado, no dia 17/04/2020, em decisão de fls. 192/193 dos autos 0333524-33.2019.8.05.0001, e nos dias 24/07/2020, 21/10/2020, 11/01/2021 e 12/04/2021. 18/06.2021. 30/09/2021 e 30/11/2021 nas decisões de fls. 405/406, 489/490, 613/614, 699/700, 730/732, 787/789 e 849/851 destes autos (0503778-05.2020.8.05.0001), manteve a prisão da ora paciente e dos demais acusados, sendo certo que no momento oportuno será realizada nova análise " (ID 25157588). Eis, sobre o tema, o entendimento dos Tribunais Superiores: "De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (HC 711.671/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022) Fica afastada, ao menos por ora, a tese atinente ao excesso de prazo, sobretudo porque a sessão do Júri só não foi realizada em razão da suspensão dos atos processuais pela superveniência da pandemia da Covid-19. 4. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. 5. Ordem denegada. (HC 570.040/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020). Na mesma direção, o Parecer da Procuradoria de Justiça: "com o advento da Lei nº. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal permitiu ao juízo conceder a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Aqui, jaó encontramos óbice de caráter objetivo pois, como já registrado, a menor possui dezesseis anos de idade. Contudo, ainda discorrendo sobre o valioso julgado, o próprio habeas corpus paradigma, no bojo do voto do Relator Min. Ricardo Lewandowski registra a determinação de aplicação a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mãe de crianças e deficientes , excetuando-se os casos de crimes praticados com grave ameaça e violência, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. (...) Ora, exsurge verossímil a prática de delitos graves praticados por si, apresentando, inclusive, um grau de atuação que não recomendaria a

presença de crianças e adolescentes, seres em formação social, com parente (genitores, avós, irmãos, etc.) que tenha sobre si a acusação formal de tais crimes. A lógica subversiva apresentada pelo Impetrante não merece, nem de longe, prosperar, uma vez que, se há de garantir o melhor interesse da menor, que se faça a preservando de conviver em meio a crimes em que possa, notadamente, colocar—lhe em sérios riscos, inclusive de óbito. E consigne—se, ademais, que não entremostra—se vulnerante colocar o menor aos cuidados dos avós, já que, custodiada desde os idos de 2020, nunca houve informação de prejuízo em seu desfavor." (Id 25556356). Por tudo quanto exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Justiça, o voto é no sentido de denegar a Ordem. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, Presidente

Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
______Procurador (a) de Justiça.